



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 113/2024, que *“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 113/2024, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 23 (AGOSTO)
DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

LEOARREN TULIO DE SOUSA
CUNHA:21543860320
LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA

Assinado de forma digital
por LEOARREN TULIO DE
SOUSA CUNHA:21543860320

Recebi em:

16/12/2024
Gustavo Souza
às 11:39



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 113, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei, de meios a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos Princípios Gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I Da Orientação para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta e

Av. Chico Brito, nº 902, Centro - CEP: 65975-000
CNPJ (MF): 07.070.873/0001-10
E-mail: gabinete@estreito.ma.gov.br

Recebi em:

16/12/2024
Austiane Souza
às 11:39



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, observará as disposições constantes do Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964, e Portarias e outros instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber.

Art. 4º As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e indireta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhado no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração Lei Complementar nº 87/1996, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até 10% (Dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos na saúde, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com o art. 198 da Constituição da República, bem como das disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 10. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. Qualquer alienação de ativos do Município deverá ser precedida de prévia avaliação e observar as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. Os ordenadores de despesas, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada, integrem a sua função de governo, bem como nas hipóteses admitidas pela legislação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no Orçamento Geral do Município.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Receita

Art. 12. São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - outras.

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão, ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

X - outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 8% (oito por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV - autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, desde que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 14.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição da República.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/1964, bem com as normas e orientações emanadas das autoridades competentes, no que couber.

Art. 17. O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- V - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- VI - revisão da contribuição sobre a iluminação pública, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados, respeitados os parâmetros aplicáveis;
- VII - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

Das Diretrizes das Despesas

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição da República;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal do serviço público;

V - os custos relativos ao Serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



limite de 7% (sete) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. O percentual destinado ao Poder Legislativo será de, no máximo 7% (sete por cento), conforme disposto no inciso I, do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 23. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 24. De acordo com o inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes, bem como igualdade racial, de forma a propiciar um pouco do resgate histórico, especialmente das comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 29. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, consoante disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar instrumento intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de termo de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base no art. 359-F, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, incluído pelo art. 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, produzindo todos os seus jurídicos e legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e para que promovam os resultados de mister para os fins de Direito.

Art. 40. São revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 02 de agosto de 2024.

LEOARREN TULIO DE SOUSA
Assinado de forma digital
por LEOARREN TULIO DE SOUSA
CUNHA:21543860320 CUNHA:21543860320
LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Dom Pedro - MA, 22 de agosto de 2024.

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA	PELA BENEFICIÁRIA
SÔNIA LÚCIA LOPES FEITOSA MACHADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PORTARIA Nº 04/2021	SOARES GAS LTDA, CNPJ nº 32.076.778/0001-70 Werveson Soares De Oliveira Responsável Legal

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 56b22927cbaf380a894829831e30ea4a

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 017/2024 - REPUBLICAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 - REPUBLICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.0520.001/2024

A Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Dom Pedro/MA, abaixo assinada, acolhendo o resultado da licitação consignado em ata, e com fundamento no art. 71, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA e HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 017/2024 - REPUBLICAÇÃO**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção em poços no município de Dom Pedro/MA**.

Empresa: FLUSSO LTDA (CNPJ Nº 30.261.268/0001-48), sediada na Rodovia BR 316, KM 406 LOTE II, S/Nº, CEP: 65.413-000, Bairro: Matinha, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Valor Global: R\$ 515.000,00 (Quinhentos e quinze mil reais); (ITEM: 1).

Dom Pedro (MA), 23 de agosto de 2024.

Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 0daa4bc3fa1b61f5e0bb0f47fd5c87a6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

LEI Nº 113, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

LEI Nº 113, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei, de meios a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício

financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos Princípios Gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I

Da Orientação para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, observará as disposições constantes do Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964, e Portarias e outros instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber.

Art. 4º As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e indireta serão encaminhadas ao Executivo,

tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhado no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I - Metas Fiscais;
- III - Anexo II - Riscos Fiscais.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração Lei Complementar nº 87/1996, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até 10% (Dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos na saúde, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com o art. 198 da Constituição da República, bem como das disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 10. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. Qualquer alienação de ativos do Município deverá ser precedida de prévia avaliação e observar as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Os ordenadores de despesas, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada, integrem a sua função de governo, bem como nas hipóteses admitidas pela legislação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no Orçamento Geral do Município.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Receita

Art. 12. São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - outras.

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão, ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

X - outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 8% (oito por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV - autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, desde que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 14.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição da República.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/1964, bem com as normas e orientações emanadas das autoridades competentes, no que couber.

Art. 17. O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito

público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- V - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- VI - revisão da contribuição sobre a iluminação pública, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados, respeitados os parâmetros aplicáveis;
- VII - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

Das Diretrizes das Despesas

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição da República;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas:

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal do serviço público;
- V - os custos relativos ao Serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos,

empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete) por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. O percentual destinado ao Poder Legislativo será de, no máximo 7% (sete por cento), conforme disposto no inciso I, do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 23. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 24. De acordo com o inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes, bem como igualdade racial, de forma a propiciar um pouco do resgate histórico, especialmente das comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 29. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, consoante disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar instrumento intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de termo de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base no art. 359-F, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, incluído pelo art. 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, produzindo todos os seus jurídicos e legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e para que promovam os resultados de mister para os fins de Direito.

Art. 40. São revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 02 de agosto de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: befbe54f4dd29e1fdf37eff71d2dfa68

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 113/2024

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 113/2024, que ***"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 113/2024, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 23 (AGOSTO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 986ea46fbd9370445fb5bedb96cc3da

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2024/SRP/PMFN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2024/SRP/PMFN

PREFEITURA MUNICIPAL FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, com sede na Praça Central, s/n, Centro, na cidade de Feira Nova do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.616.041/0001-70, neste ato representada pela Sr.^a Luiza Coutinho Macedo, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 042/2024-SRP, processo administrativo nº 027/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.DO OBJETO